



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.015957/99-31
Recurso nº 132.608 Embargos
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.665
Sessão de 10 de julho de 2008
Embargante ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RUMO INICIAL S/C LTDA.
Interessado ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RUMO INICIAL S/C LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 09/01/1999

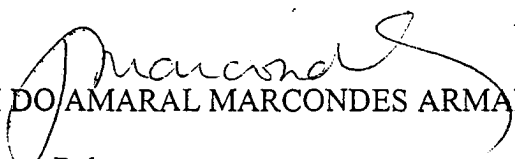
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO.**

Caracterizada a obscuridade suscitada pela Embargante acolhe-se os embargos interpostos.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

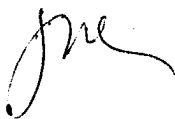
Trata-se de embargos de declaração interposto pela Contribuinte (fls. 88/89), sob a alegação da existência de obscuridade no julgado prolatado por meio do Acórdão nº 302-37301, em sessão realizada por esta Corte em 27/01/06 (fls. 78/80), que deixou de conhecer do recurso voluntário interposto sob o argumento de que o mesmo foi apresentado intempestivamente, ou seja, depois do decurso de prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Dec. nº 70.235/72.

A fim de caracterizar o objeto seu pleito, a Embargante explicitou que a data da ciência do acórdão DRJ/SPOI nº 06.160/04 (fls. 56/61), somente ocorreu em 29/12/04, havendo postado o seu recurso voluntário por meio de AR em 28/01/05 (cópia, fl. 90), portanto o fazendo dentro do trintídio permitido pela norma legal citada no acórdão.

Ressaltou que a data que se presta a comprovar a tempestividade de determinado recurso é a data de envio e não a data de recebimento, em face de a agência da ECTB, haver manejado com a correspondência tardiamente.

Requeru a reforma da decisão que considerou o recurso aviado equivocadamente intempestivo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A matéria trazida a debate nesta Corte versa sobre a oposição de embargos de declaração interposto pela Contribuinte, que alega a existência de obscuridade no acórdão nº 302-37.301, objeto da decisão ocorrida em Sessão de julgamento de 27/01/06 (fls. 78/80).

O julgado hostilizado tratou da contagem de prazo para a interposição de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes/MF, consoante se depreende da ementa adiante transcrita.

"SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE/SIMPLES - EXCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO."

A Embargante explicitou que a data da ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 29/12/04, diversamente daquela indicada na decisão ora embargada, cuja data apontou para o dia 23/12/04.

Como visto o imbróglcio versa sobre a tempestividade da interposição do recurso voluntário pela contribuinte, a partir da data da ciência da decisão de primeira instância.

Compulsando os autos verificou-se que a data aposta no AR (fl. 62-v), semeou dúvida quanto à sua efetividade, podendo ser uma ou outras das datas retromencionadas.

Restando caracterizada a dúvida depois de procedida a análise sobre a prova material apresentada pela Embargante, deve-se aplicar ao caso o princípio do *in dubio pro reo*, com fulcro no art. 112-II do CTN, conforme entendimento já pacificado por esta Câmara.

Quanto aos efeitos infringentes pleiteados pela Embargante, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não é preciso acerca do tema objeto desta postulação, razão pela qual busca-se socorro ao Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) no que tange ao seu cabimento, posto que o mesmo é subsidiariamente utilizado nos julgamentos de processos administrativos fiscais.

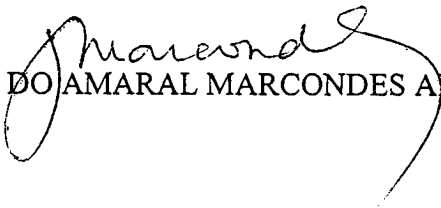
Nesse sentido o art. 463-II da referida norma estabelece que **"publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la, para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração"**.

Nota-se, ainda, que os embargos interpostos restringe-se à matéria objeto da obscuridade indicada, com isto restando preenchidos os requisitos à sua admissibilidade.

Ante o exposto acolho os embargos oferecidos para lhe dar provimento, devendo os autos serem novamente submetidos à apreciação de demais matérias existentes por esta Egrégia Corte.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora